

78. Informar o nome da entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento, bem como relacionar apontamentos realizados no exercício de **2021**, juntamente com as providências adotadas, apresentar cópia dos relatórios de fiscalização realizada pelo órgão regulador.

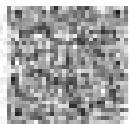
Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ)

Endereço: Avenida Paulista, nº 633 - Jardim Santana - 13478-580 - Americana / SP – Brasil.

CNPJ: 13.750.681/0001-57

Segue a Lei Municipal Nº 3.383 de 20 de abril de 2012 que aprova o protocolo de intenções do consórcio do ARES PCJ.

Salientamos que questões como ausência de extintores e identificação de estações elevatórias, vazamentos em Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) e Estações de Tratamento de Água (ETA) já foram solucionadas, outros apontamentos como adequação de escadas e guarda-corpos e tratamento e destinação de lodo da ETA II, foram concedidos prazos para 2022.



Relatório de Fiscalização 213/2021

Código nº 175.556.801.702



Arespcj
(via WEB)

Ciclo de Fiscalização*: 1

Município
Santa Bárbara d'Oeste

· 19 3455-8001

CNPJ 46.422.408/0001-52

Em 19/11/2021 às 11:26

Relatório de Fiscalização

FISCALIZAÇÃO NOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

PRESTADOR: DAE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Verificação de Não Conformidades

Americana, 19 de novembro de 2021

1. IDENTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO E PRESTADOR

1.1 MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

Prefeito: Rafael Piovezan

Endereço: Avenida Monte castelo, 1000 - Jardim Primavera

Telefone: (19) 3455-8000

Lei Municipal de definição do ente regulador: nº 3.383, de 20/04/2012

1.2 PRESTADOR

Nome: Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste

Responsável legal: Laerson Andia Júnior

Endereço: Rua José Bonifácio, 400 - Centro

Telefone: (19) 3459-5900

2. EQUIPE TÉCNICA

2.1 ARES-PCJ

Daniele Bertaco Ramirez – Analista de Regulação e Fiscalização

2.2 PRESTADOR

Leandro Ramalho - Chefe de Divisão de Engenharia e Obras

Alexandre Valota - Chefe do Tratamento de Esgoto

3. FISCALIZAÇÃO

Em 04 de novembro de 2021 foram realizadas inspeções de campo nos subsistemas de água e esgoto para verificação de Não Conformidades, conforme Resolução ARES-PCJ nº 48 de 28/02/2014.

Os formulários detalhados da fiscalização encontram-se nos ANEXOS.

4. NÃO CONFORMIDADES

Nas inspeções realizadas foram identificadas não conformidades novas, nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 48 de 28/02/2014.

Subsistema	Código Não Conformidade	Item Não Conforme	Prazo
EA CIDADE NOVA	EEA-4.4	Ausência de extintor de incêndio	Imediato
EA Reservatório Palmeiras Novo	EEA-4.4	Ausência de extintor de incêndio	Imediato
EA CIDADE NOVA	EEA-4.7	Drenagem inadequada de água de lubrificação de gaxetas	180 dias
EE Toledos II	EEE-7.12	Ausência de manutenção, limpeza, conservação e segurança	Imediato
EE Joias de Santa Bárbara	EEE-7.4	Ausência de extintor de incêndio	Imediato
EE Nacoes	EEE-7.4	Ausência de extintor de incêndio	Imediato
EE Toledos II	EEE-7.4	Ausência de extintor de incêndio	Imediato
EE Joias de Santa Bárbara	EEE-7.6	Ausência de identificação da área	180 dias
EE Nacoes	EEE-7.6	Ausência de identificação da área	180 dias
EE Toledos II	EEE-7.6	Ausência de identificação da área	180 dias
EE Toledos II	EEE-7.9	Existência de vazamentos aparentes	Imediato
ETE Barrocao	ETE-8.16	Existência de vazamentos aparentes	Imediato
ETE Toledos II	ETE-8.17	Extintor de incêndio com validade expirada	Imediato
ETE Barrocao	ETE-8.5	Ausência de conjunto moto-bomba reserva	180 dias
ETE Barrocao	ETE-8.9	Ausência de extintor de incêndio	Imediato
ETE Toledos II	ETE-8.9	Ausência de extintor de incêndio	Imediato

ANEXOS

FORMULÁRIOS DE FISCALIZAÇÃO

Item fiscalizado 6.426 - EA do Reservatório Palmeiras Elevado Novo (Santa Bárbara Doeste)

Item fiscalizado 6.425 - Reservatório Palmeiras Elevado Novo (Santa Bárbara Doeste)

Item fiscalizado 6.431 - EA do Reservatório Cidade Nova Elevado Novo (Santa Bárbara Doeste)

Item fiscalizado 6.432 - Reservatório Cidade Nova Elevado Novo (Santa Bárbara Doeste)

Item fiscalizado 6.434 - EE Conceição (Santa Bárbara Doeste)

Item fiscalizado 6.435 - EE Nações (Santa Bárbara Doeste)

Item fiscalizado 6.436 - EE Jóias de Santa Bárbara (Santa Bárbara Doeste)

Item fiscalizado 6.437 - EE Toledos II (Santa Bárbara Doeste)

Item fiscalizado 6.490 - ETE Barrocão (Santa Bárbara Doeste)

Item fiscalizado 6.438 - ETE Toledos II (Santa Bárbara Doeste)

—
Daniele Bertaco Ramirez

Analista de Fiscalização e Regulação

—
Este documento foi assinado digitalmente.

29/11/2021 às 16:21

DTO » D2 - Daniele B. assinou digitalmente (Assinatura TCE) com a certificação DANIELE

BERTACO RAMIREZ CPF: 312.000.000-88 conforme CPF nº 3.20000001



**Tramitação 1-
213/2021**

29/11/2021 às 16:22

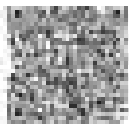
Encaminhado



DTO » **D2**

DTO

Tramitação



Auto de Notificação 209/2021

Código nº 594.087.031.439



Arespcj
(via WEB)

Município
Dae - Santa Bárbara Doeste
· 193459 5927
DTO - Diretoria Técnica-Operacional

Em 19/11/2021 às 15:07

Auto de Notificação

FISCALIZAÇÃO NOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO

Prazo	Verificação	Lembrete	Visibilidade
Resposta do prestador	Há 6 meses 28 dias — 15/12/2021	Não configurado	Todos
[EA do Reservatório Palmeiras Elevado Novo][EEA-4.4] Ausência de extintor de incêndio	— 18/01/2022	Não configurado	Todos
[EA do Reservatório Cidade Nova Elevado Novo][EEA-4.4] Ausência de extintor de incêndio	— 18/01/2022	Não configurado	Todos
[EE Nações][EEE-7.4] Ausência de extintor de incêndio	— 18/01/2022	Não configurado	Todos
[EE Jóias de Santa Bárbara][EEE-7.4] Ausência de extintor de incêndio	— 18/01/2022	Não configurado	Todos
[EE Toledos II][EEE-7.4] Ausência de extintor de incêndio	— 18/01/2022	Não configurado	Todos
[EE Toledos II][EEE-7.9] Existência de vazamentos aparentes	Há 5 meses 26 dias — 18/01/2022	Não configurado	Todos
[EE Toledos II][EEE-7.12] Ausência de manutenção, limpeza, conservação e segurança	Há 5 meses 26 dias — 18/01/2022	Não configurado	Todos
[ETE Barrocão][ETE-8.9] Ausência de extintor de incêndio	— 18/01/2022	Não configurado	Todos
[ETE Barrocão][ETE-8.16] Existência de vazamentos aparentes	Há 5 meses 26 dias — 18/01/2022	Não configurado	Todos
[ETE Toledos II][ETE-8.9] Ausência de extintor de incêndio	— 18/01/2022	Não configurado	Todos
[ETE Toledos II][ETE-8.17] Extintor de incêndio com validade expirada	— 18/01/2022	Não configurado	Todos

Prazo	Vencimento	Lembrete	Visibilidade
[EA do Reservatório Cidade Nova Elevado Novo][EEA-4.7] Drenagem inadequada de água de lubrificação de gaxetas	— 17/06/2022	Não configurado	Todos
[EE Nações][EEE-7.6] Ausência de identificação da área	Há 26 dias — 17/06/2022	Não configurado	Todos
[EE Jóias de Santa Bárbara][EEE-7.6] Ausência de identificação da área	Há 26 dias — 17/06/2022	Não configurado	Todos
[EE Toledos II][EEE-7.6] Ausência de identificação da área	Há 26 dias — 17/06/2022	Não configurado	Todos
[ETE Barrocaão][ETE-8.5] Ausência de conjunto moto-bomba reserva	— 17/06/2022	Não configurado	Todos

CONSTATAÇÕES: Verificação de não conformidades dos Sistemas de Água e Esgoto, conforme Resolução ARES-PCJ nº 48/2014.

Subsistema	Código Não Conformidade	Item Não Conforme	Prazo
EA CIDADE NOVA	EEA-4.4	Ausência de extintor de incêndio	Imediato
EA Reservatório Palmeiras Novo	EEA-4.4	Ausência de extintor de incêndio	Imediato
EA CIDADE NOVA	EEA-4.7	Drenagem inadequada de água de lubrificação de gaxetas	180 dias
EE Toledos II	EEE-7.12	Ausência de manutenção, limpeza, conservação e segurança	Imediato
EE Joias de Santa Bárbara	EEE-7.4	Ausência de extintor de incêndio	Imediato
EE Nacoes	EEE-7.4	Ausência de extintor de incêndio	Imediato
EE Toledos II	EEE-7.4	Ausência de extintor de incêndio	Imediato
EE Joias de Santa Bárbara	EEE-7.6	Ausência de identificação da área	180 dias
EE Nacoes	EEE-7.6	Ausência de identificação da área	180 dias
EE Toledos II	EEE-7.6	Ausência de identificação da área	180 dias
EE Toledos II	EEE-7.9	Existência de vazamentos aparentes	Imediato
ETE Barrocao	ETE-8.16	Existência de vazamentos aparentes	Imediato
ETE Toledos II	ETE-8.17	Extintor de incêndio com validade expirada	Imediato
ETE Barrocao	ETE-8.5	Ausência de conjunto moto-bomba reserva	180 dias

ETE Barrocao	ETE-8.9	Ausência de extintor de incêndio	Imediato
ETE Toledos II	ETE-8.9	Ausência de extintor de incêndio	Imediato

PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO: Imediato a 180 dias, conforme Resolução ARES-PCJ nº 48/2014.

ENQUADRAMENTO DAS PENALIDADES: Conforme Resolução ARES-PCJ nº 71/2014.

ATIVIDADES NECESSÁRIAS PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES: Solução das não conformidades e comunicação imediata à ARES-PCJ.

—
Daniele Bertaco Ramirez
Analista de Fiscalização e Regulação

—
 Este documento foi assinado digitalmente.

19/11/2021 às 15:05
 DTO » D2 - Daniele R. assinou digitalmente (Assinatura DTO) com o certificado DANIELE BERTACO RAMIREZ CPF: 070.000.000-00 validade até 11/11/2021

Validar

Tramitação 1-209/2021
 19/11/2021 às 15:15
 Encaminhado

DTO » **D2**
DTO

Tramitação

« Voltar - Central de Atendimento

Santa Bárbara d'Oeste, 30 de março de 2022.

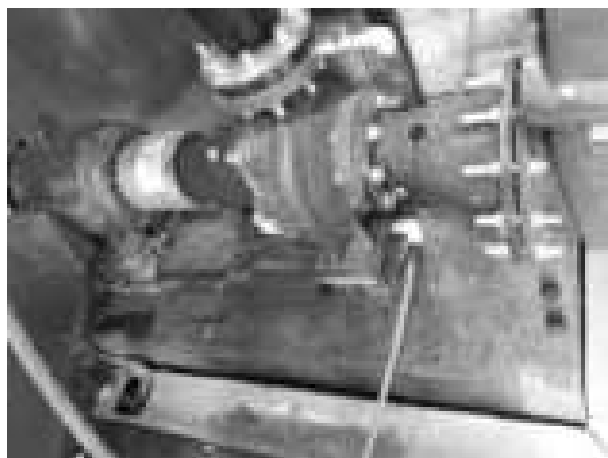
Ofício nº. 26/2022 – Gabinete da Superintendência

Ref.: Resposta às não conformidades

Ilmo. Sr. Diretor Dalto Faveri Brochi

Em atendimento às não conformidades apontadas no auto de notificação 209/2021, vimos através deste informar a regularização das não conformidades abaixo:

- EEA-4.7 – Drenagem inadequada de água de lubrificação de gaxetas – Reservatório Elevado Cidade Nova



- ETE-8.5 – Ausência de Conjunto moto-bomba reserva – ETE Barroão



- EEA-4.4 – Ausência de extintor de incêndio – Reservatório Elevado Palmeiras (vide relatório segurança do trabalho anexo)
- EEA-4.4 – Ausência de extintor de incêndio – Reservatório Elevado Cidade Nova (vide relatório segurança do trabalho anexo)
- EEE-7.4 – Ausência de extintor de incêndio – EE Jóias (vide relatório segurança do trabalho anexo)
- EEE-7.4 – Ausência de extintor de incêndio – EE Nações (vide relatório segurança do trabalho anexo)
- EEE-7.4 – Ausência de extintor de incêndio – EE Toledos II (vide relatório segurança do trabalho anexo)
- ETE-8.9 – Ausência de extintor de incêndio – ETE Barrocão (vide relatório segurança do trabalho anexo)
- ETE-8.16 – Existência de vazamento – ETE Barrocão



- ETE-8.16 – Existência de vazamento – EE Toledos II



- CG-9.37 – Pressão no ponto de fornecimento de água em desacordo – R. Benedito da Costa Machado, 300 (vide relatório anexo)

Ademais, aproveitamos a oportunidade para solicitar prorrogação de prazo para cumprir as não conformidades abaixo:

- CG-9.37 – Pressão no ponto de fornecimento de água em desacordo – R. Aristides Polezi, 350
- CG-9.37 – Pressão no ponto de fornecimento de água em desacordo – R. Fortunato Lira, 125
- EEE-7.6 – Ausência de identificação da área – EE Jóias
- EEE-7.6 – Ausência de identificação da área – EE Nações
- EEE-7.6 – Ausência de identificação da área – EE Toledos II

Sem mais, nos colocamos à disposição, renovando protestos de estima e consideração.

LAERSON ANDIA JÚNIOR
Diretor Superintendente

Ilmo. Sr. Diretor Geral Dalto Favero Brochi
ARES-PCJ – Agência Reguladora de Serviços de Saneamento
das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí
Av. Paulista, nº 633 – Jd. Santana
Americana/SP – CEP: 13478-580

Santa Bárbara d'Oeste, 16 de junho de 2021.

Ofício nº. 72/2021 – Gabinete da Superintendência

Referência: Resposta aos ofícios 965/2020 e 1583/2019

Ilmo. Sr. Diretor Técnico-Operacional Carlos Roberto
Belani Gravina

O DAE (Departamento de Água e Esgoto) de Santa Bárbara d'Oeste, vem por meio deste informar que, referente às NÃO CONFORMIDADES apontadas, foram instalados nas Estações de Tratamento de Água II e IV equipamentos capazes de realizar a dosagem automática do flúor, tais como, analisadores, controladores e transmissores de íon fluoreto.

Sendo o que linha para o momento, aproveitamos o ensejo, para renovar nossos votos de estima e consideração.



LAERSON ANDIA JUNIOR
Diretor Superintendente

Ilmo. Sr. Diretor Técnico-Operacional Carlos Roberto Belani Gravina
ARES-PCJ – Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias
dos Rios Piracicaba
Av. Paulista, nº 633 – Jd. Santana
Americana – SP – CEP: 13478-580

CONFIGURAÇÃO DO DATALOGGER

- Local: Rua Benedito da Costa Machado, 310
- Início das aquisições: 14/03/2022 14:00:38
- Término das aquisições: 22/03/2022 18:00:38
- Intervalo entre aquisições: 00:20:00

CONFIGURAÇÃO DO EQUIPAMENTO

- Canal de pressão
Unidade: Press [mca]
- Canal de pulso
Unidade: Q [l/s]
Fator do medidor: 1
Vazão mínima: 0,0025

ESTATÍSTICA

- Dados atuais da aba Estatística
Pressão: Máx(32,8) Min(-0,04) Med(31,91)
Vazão: Máx(0) Min(0) Med(0)
Volume: 0 m³

OBSERVAÇÕES

- Logger configurado pelo teclado

CONCLUSÕES

- Aprovado

Data: 23/03/2022

Executor da análise:

Responsável:

Gráfico 1



Gráfico 2



Santa Bárbara d'Oeste, 03 de março de 2022

A/C ARES - PCJ

Conforme averiguação feita por nós do Setor de Segurança, no dia 02/03/2022, nos locais abaixo, segue informações:

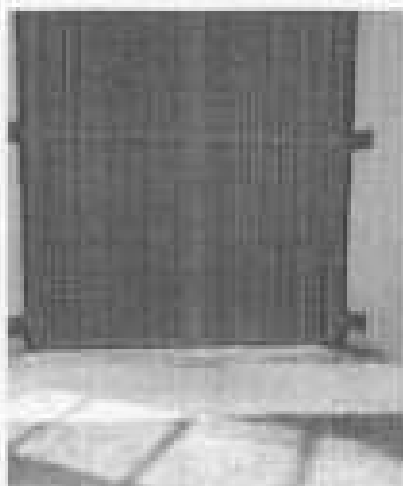
RESERVATÓRIO CIDADE NOVA

→ Extintor do Reservatório Elevado Novo – Não conformidade resolvida.



RESERVATÓRIO PALMEIRAS

→ Extintor do Reservatório Elevado Novo - Não conformidade resolvida.



ESTAÇÃO ELEVATÓRIA JOIAS DE SANTA BARBARA

→ Extintor da Estação Elevatória - Não conformidade resolvida.



ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO TOLEDOS II

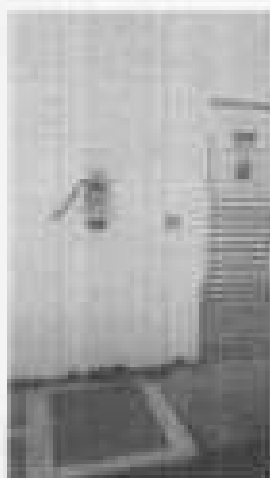
→ Extintor da Portaria - Não conformidade resolvida.



→ Extintor da Casa do Gerador - Não conformidade resolvida.



→ Extintor da Casa de Energia - Não conformidade resolvida.



→ Extintor da Desidratação de Lodo - Tâmo - Não conformidade resolvida.



→ Extintor da Desidratação de Lodo – Mezanino - Não conformidade resolvida.



→ Extintor da Desidratação de Lodo – Térreo - Não conformidade resolvida.



→ Extintor da Casa do Soprador - Não conformidade resolvida.



22
06

→ Extintor da Administração

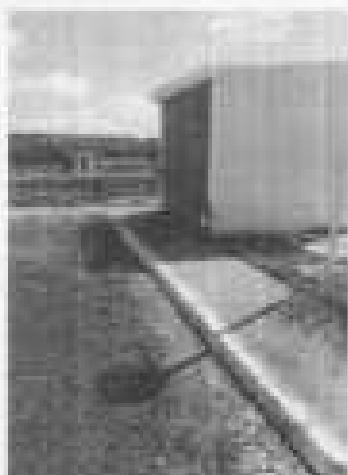


ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO BARROÇÃO

→ Extintor dos Tanques de Produtos Químicos - Não conformidade resolvida.



→ Extintor do Painel Elétrico (Fim do Tratamento) - Não conformidade resolvida.



→ Extintor do Painel Elétrico (Tratamento) - Não conformidade resolvida.



→ Extintor da Sala de Operadores - Não conformidade resolvida.



→ Extintor da Portaria - Não conformidade resolvida.

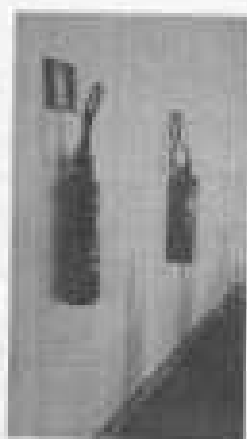
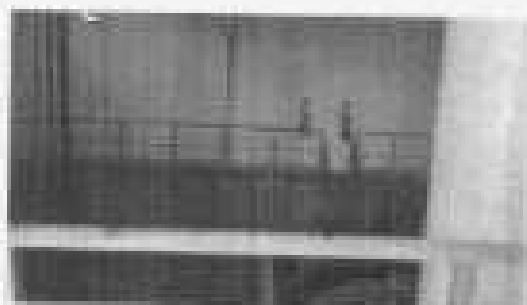
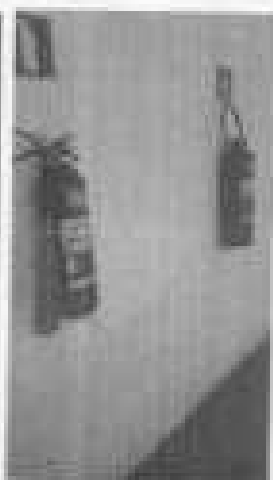
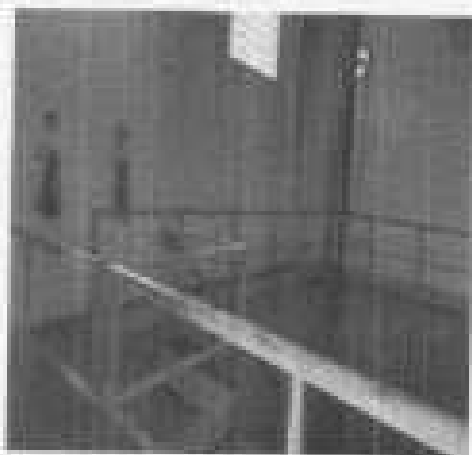


ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO TOLEDOS II

→ Extintor do Gerador - Não conformidade resolvida.

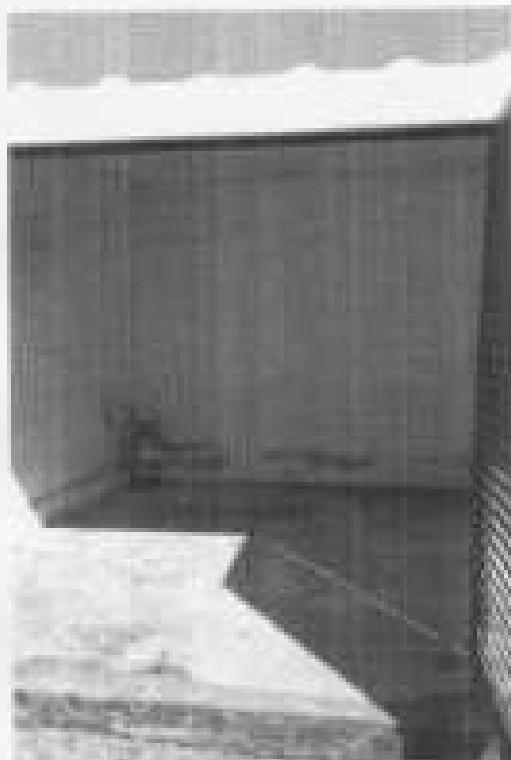


→ Extintor da Casa de Bombas - Não conformidade resolvida.



ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO PARQUE DAS NAÇÕES

→ Extintor do Gerador - Não conformidade resolvida.



Observação: Temos em operação apenas 1 elevatória do Parque das Nações, a outra elevatória está desativada.

Atenciosamente,

DAE - Centro de Água e Esgoto -
Santa Albina - 08.000-000
Priscila Baungara dos Santos
Técnica em Segurança do Trabalho
CPF: 44070155
Priscila Baungara dos Santos
Técnica em Segurança do Trabalho

CONFIGURAÇÃO DO DATALOGGER

- Local: Rua Fortunato Lira, 125
- Início das aquisições: 11/03/2022 08:30:12
- Término das aquisições: 21/03/2022 16:30:12
- Intervalo entre aquisições: 00:20:00

CONFIGURAÇÃO DO EQUIPAMENTO

- Canal de pressão
Unidade: Press [mca]
- Canal de pulso
Unidade: Q [l/s]
Fator do medidor: 1
Vazão mínima: 0,0025

ESTATÍSTICA

- Dados atuais da aba Estatística
Pressão: Máx(77,23) Min(35,7) Med(59,75)
Vazão: Máx(0) Min(0) Med(0)
Volume: 0 m³

OBSERVAÇÕES

- Logger configurado pelo teclado

Data: 23/03/2022

Executor da análise:

Responsável:

Gráfico 1

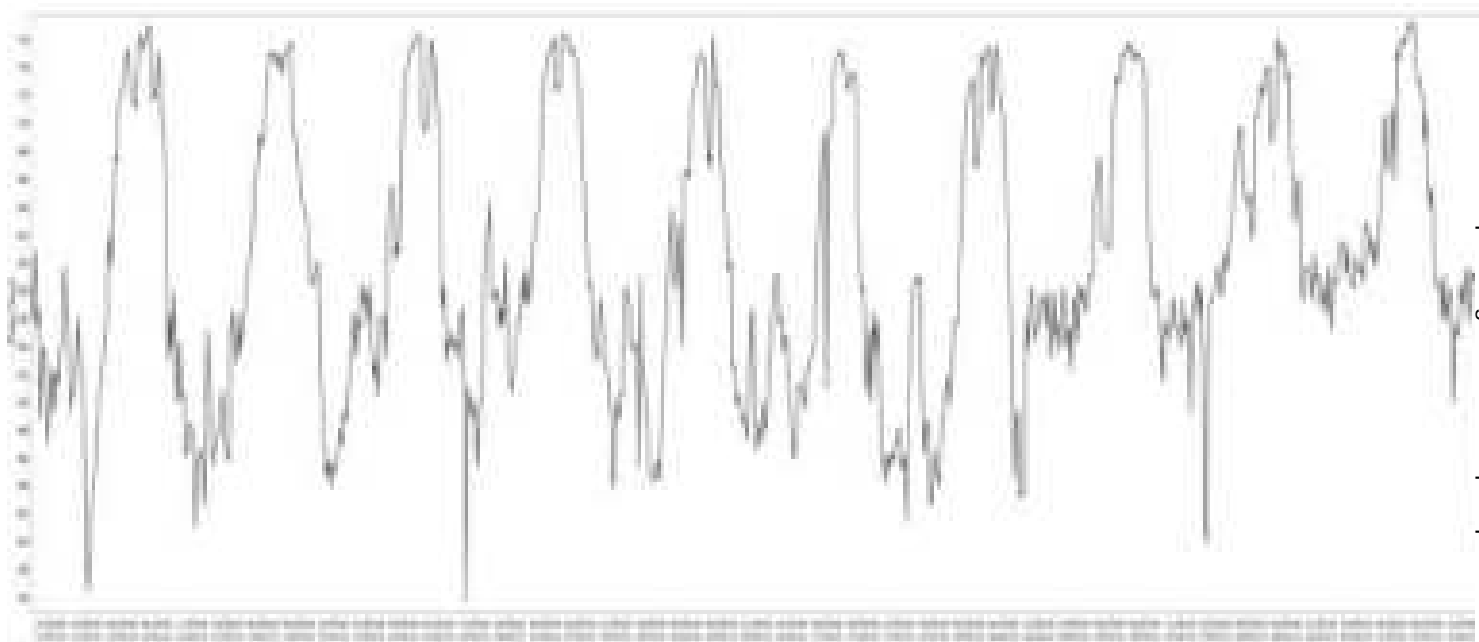
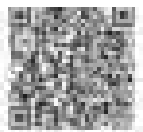


Gráfico 2





Ofício 1.293/2021

Código nº 662.646.596.879



Dalto B. DTO

(via WEB)

Destinatário

RAFAEL PIOVEZAN - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA
BÁRBADA D'OESTE

- Santa Bárbara d'Oeste

Em 08/11/2021 às 14:21

Divulgação da Resolução ARES-PCJ nº 395/2021 - Prazos do CAC

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para cumprimentar Vossa Excelência e, como é de seu conhecimento, a Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), recebeu as competências legais para o exercício das atividades de regulação e de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico em seu município.

No exercício dessas atividades, a ARES-PCJ realizou diversas inspeções de fiscalização nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário que resultaram na emissão de relatórios de fiscalização, notificações, advertências referentes às NÃO CONFORMIDADES, com os respectivos prazos para sua solução, nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 48/2014.

Nesse sentido, com o intuito de efetivamente sanar as NÃO CONFORMIDADES não solucionadas pelo prestador dos serviços públicos de água e esgoto de seu município e como alternativa viável e legal à aplicação de sanção, foi firmado o Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) entre o prestador e esta Agência Reguladora.

Em dezembro de 2020, em razão da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), a ARES-PCJ emitiu a Resolução ARES-PCJ nº 364, que através de seu art. 1º, concedeu prazo adicional de 6 (seis) meses aos cronogramas para soluções de NÃO CONFORMIDADES apontadas no CACs. Posteriormente, em maio de 2021, diante da permanência do período de excepcionalidade, emergencial e atípico para enfrentamento da pandemia de COVID-19, foi publicada a Resolução nº 384/2020 com a deliberação de nova dilação de prazo para as NÃO CONFORMIDADES apontadas nos CACs.

Assim, em face do vencimento do prazo concedido anteriormente, informamos Vossa Excelência sobre a publicação da Resolução nº 395 com a nova dilação dos prazos conforme critérios estabelecidos na referida normativa (Resolução na íntegra – Anexo I) e encaminhamos em anexo o cronograma atualizado do **CAC nº 05/2020** (Anexo II).

No mais, colocamo-nos à disposição e aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossas considerações de elevada estima e apreço.

Respeitosamente,

—
DALTO FAVERO BROCHI

Diretor Geral da ARES-PCJ

Tel.: +55 (19) 3471-5100

—
Este documento foi assinado digitalmente.

Anexo_II_Santa_Barbara_dOeste_CAC_N_05_2020.pdf (131,37 KB)

0 downloads

Anexo_I_Resolucao_n_395_2021_Prorrogacao_dos_Prazos_dos_CACs.pdf (241,66 KB)

0 downloads

Transparência — Quem já visualizou

LAERSON ANDIA JÚNIOR - SUPERINTENDENTE - DAE SANTA
BÁRBARA DOESTE

IP

186.201.229.250

5 meses 30 dias atrás -

14/01/2022 às 12:07

Dalto Favero Brochi - Diretor Geral

DG

8 meses 7 dias atrás - 08/11/2021

às 14:32

Diogo Sanches da Silva - Assistente Administrativo

DTO

8 meses 7 dias atrás - 08/11/2021

às 14:21

08/11/2021 às 14:21	DTG - Diego Sanchez da Silva assinou a assinatura de Daltro Frazera Brandt em Ofício 1.2000021	
08/11/2021 às 17:30	DG - Daltro Frazera Brandt (Assinatura ICP Brasil) com o certificado DALTRO FRAZERA-BRANDT CPT 462.800.300-21 assinou DTG nº 1.2000021	Verificar Cancelar

« Voltar - Central de Atendimento



MUNICÍPIO : SANTA BÁRBARA D'OESTE

DATA: 01/10/2021

PRESTADOR : DAE SANTA BÁRBARA D'OESTE

REVISÃO Resolução 395/2021

RESPONSÁVEL : DANIELE RAMIREZ

TOTAL DE
ITENS: 20

CRONOGRAMA DE SOLUÇÕES NÃO CONFORMIDADES

1. ESCADAS E GUARDA-CORPOS

TOTAL :

SUBSISTEMA	LOCAL	Nº RELAT.	CÓD	DESCRIÇÃO	STATUS	PRAZO FINAL
ETA	ETA 4	R7	5.10	Escadas e guarda-corpos existentes em condições inadequadas	Vencida	31/10/2022
ETA	ETA 4	R7	5.12	Existência de locais sem guarda-corpos ou escadas adequadas	Vencida	31/10/2022
Reservatório	RESERVATÓRIO CIDADE NOVA	R5	6.4	Existência de locais sem guarda-corpos ou escadas em situação inadequada	Vencida	31/10/2022
Reservatório	RESERVATÓRIO PALMEIRAS SEMIENTERRADO	R5	6.4	Existência de locais sem guarda-corpos ou escadas em situação inadequada	Vencida	31/10/2022
Reservatório	RESERVATÓRIO SEMI ENTERRADO SÃO FRANCISCO	R5	6.4	Existência de locais sem guarda-corpos ou escadas em situação inadequada	Vencida	31/10/2022
Reservatório	RESERVATÓRIO AMÉLIA SEMIENTERRADO RETANGULAR	R5	6.4	Existência de locais sem guarda-corpos ou escadas em situação inadequada	Vencida	31/10/2022
Reservatório	RESERVATÓRIOS SEMI ENTERRADOS PLANALTO DO SOL	R5	6.4	Existência de locais sem guarda-corpos ou escadas em situação inadequada	Vencida	31/10/2022

Reservatório	RESERVATÓRIO ETA 3 ELEVADO	R6	6.4	Existência de locais sem guarda-corpos ou escadas em situação inadequada	Vencida	31/10/2022
Reservatório	RESERVATÓRIO VALE DAS CIGARRAS	R6	6.4	Existência de locais sem guarda-corpos ou escadas em situação inadequada	Vencida	31/10/2022
Reservatório	RESERVATÓRIO JARDIM EUROPA APOIADO	R6	6.4	Existência de locais sem guarda-corpos ou escadas em situação inadequada	Vencida	31/10/2022
Reservatório	RESERVATÓRIOS SEMIENTERRADOS ETA 4	R7	6.4	Existência de locais sem guarda-corpos ou escadas em situação inadequada	Vencida	31/10/2022
Reservatório	RESERVATÓRIO ROMANO APOIADO	R9	6.4	Existência de locais sem guarda-corpos ou escadas em situação inadequada	Vencida	31/10/2022
Reservatório	RESERVATÓRIO JARDIM PAULISTA	R9	6.4	Existência de locais sem guarda-corpos ou escadas em situação inadequada	Vencida	31/10/2022
Reservatório	RESERVATÓRIO AMÉLIA ELEVADO (Antigo)	R9	6.4	Existência de locais sem guarda-corpos ou escadas em situação inadequada	Vencida	31/10/2022
Reservatório	RESERVATÓRIO AMÉLIA SEMIENTERRADO CIRCULAR	R9	6.4	Existência de locais sem guarda-corpos ou escadas em situação inadequada	Vencida	31/10/2022

2. GRADEAMENTO GROSSEIRO					TOTAL :	
SUBSISTEMA	LOCAL	Nº RELAT.	CÓD	DESCRIÇÃO	STATUS	PRAZO FINAL
EEE	EE POLITEC	R6	7.5	Ausência de gradeamento grosseiro	Vencida	31/07/2022
EEE	EE CRUZEIRO DO SUL I	R6	7.5	Ausência de gradeamento grosseiro	Vencida	31/07/2022

3. VAZAMENTOS					TOTAL :	
SUBSISTEMA	LOCAL	Nº RELAT.	CÓD	DESCRIÇÃO	STATUS	PRAZO FINAL

Reservatório	RESERVATÓRIO ETA 3 ELEVADO	R6	6.3	Existência de vazamentos aparentes	Vencida	31/07/2022
ETA	ETA 4	R7	5.13	Existência de vazamentos aparentes	Vencida	31/07/2022
4. TRATAMENTO DE LODO					TOTAL :	
SUBSISTEMA	LOCAL	Nº RELAT.	CÓD	DESCRIÇÃO	STATUS	PRAZO FINAL
ETA	ETA 2 MÓDULO 1 E 2	R7	5.2	Ausência de tratamento e/ou destinação correta do lodo	Vencida	31/05/2022



LEI MUNICIPAL Nº 3383 DE 20 DE ABRIL DE 2012

Autoria: Poder Executivo
Prefeito Municipal

"Dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Direito Público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - Agência Reguladora PCJ".

MÁRIO CELSO HEINS, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica ratificado o Protocolo de Intenções do Consórcio Público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - Agência Reguladora PCJ, que segue em anexo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 20 de abril de 2012.

MÁRIO CELSO HEINS
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 79/2011
Autógrafo nº 42/2012

ESTATUTO SOCIAL

AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ

Pelo presente instrumento, os Municípios de ÁGUAS DE SÃO PEDRO, AMERICANA, AMPARO, ANALÂNDIA, ARARAS, ARTUR NOGUEIRA, ATIBAIA, BOM JESUS DOS PERDÕES, CAMPINAS, CAPIVARI, CHARQUEADA, CORDEIRÓPOLIS, CORUMBATAÍ, COSMÓPOLIS, HORTOLÂNDIA, INDAIATUBA, IPEÚNA, IRACEMÁPOLIS, ITATIBA, JAGUARIÚNA, JUNDIAÍ, LIMEIRA, LOUVEIRA, MOGI MIRIM, MOMBUCA, MONTE ALEGRE DO SUL, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, PEDREIRA, PIRACAIA, PIRACICABA, RAFARD, RIO CLARO, RIO DAS PEDRAS, SALTINHO, SALTO, SANTA BÁRBARA D'OESTE, SANTA MARIA DA SERRA, SÃO PEDRO, SUMARÉ, VALINHOS e VINHEDO, denominados consorciados, e os Municípios de ARARAQUARA, CERQUILHO, ITIRAPINA, LEME, PARAIBUNA, PIRASSUNUNGA e TIETÊ, denominados conveniados, por meio de seus representantes legais, com base nas legislações municipais autorizativas de ingresso no consórcio público de direito público, ou para firmar Convênio de Cooperação, e na Lei Federal nº 11.107/2005, que regulamenta a criação dos consórcios públicos, aprovam integralmente o texto do Estatuto Social da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (ARES-PCJ), a qual será regida pelas condições a seguir estipuladas, bem como pelas disposições constantes no Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio Público.

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E DENOMINAÇÃO

Art. 1º Fica instituída a AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ, também denominada AGÊNCIA REGULADORA PCJ ou simplesmente ARES-PCJ, sendo ela um consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, na forma de associação pública e com natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os Municípios consorciados, regida pelas leis municipais autorizativas de ingresso, pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, pelo presente Estatuto e pelo Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo único. A ARES-PCJ, em razão de sua natureza autárquica, não possui finalidades lucrativas.



Art. 2º A ARES-PCJ é constituída pelos Municípios subscritores do Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público, denominados consorciados, e pelos Municípios signatários de Convênio de Cooperação, denominados conveniados, os quais foram devidamente ratificados pelas respectivas leis municipais, e sendo representados pelos Chefes do Poder Executivo.

§ 1º É facultada a adesão de outros Municípios nas condições estabelecidas no Contrato de Consórcio Público, sendo que:

I - consideram-se subscritores todos os Municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios citados na Cláusula 1ª do Contrato de Consórcio Público, desde que o seu representante legal tenha firmado este documento;

II - o ente da Federação não designado neste estatuto poderá integrar a ARES-PCJ, desde que haja a sua inclusão contratual e posterior ratificação em até 02 (dois) anos contados da assinatura respectiva, inclusão essa que fica autorizada automaticamente pela Assembleia Geral da ARES-PCJ, que se promoverá a respectiva alteração no Contrato de Consórcio Público e neste estatuto;

III - A ratificação realizada após 02 (dois) anos do lançamento do Protocolo de Intenções somente será convalidada com a homologação da Assembleia Geral da ARES-PCJ.

IV - O Município não designado no Protocolo de Intenções somente poderá integrar a ARES-PCJ, na condição de consorciado, mediante alteração no Contrato de Consórcio Público ou devidamente aprovada pela Assembleia Geral e ratificada, mediante lei, por cada um dos Municípios já consorciados.

V - O Município não designado no Protocolo de Intenções poderá integrar a ARES-PCJ, excepcionalmente, através de Convênio de Cooperação, na condição de conveniado, mediante autorização do Poder Legislativo Municipal.

VI - a lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do contrato de consórcio público, sendo que, nessa hipótese, o consorciamento do Município que após as reservas dependerá de decisão da Assembleia Geral da ARES-PCJ, mediante voto de 3/5 (três quintos) dos Municípios consorciados.

§ 2º. O Município consorciado ou conveniado, que através de lei, delega à ARES-PCJ o exercício das competências de regulação e de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, reconhece o poder normativo e a aplicabilidade de normas, procedimentos e demais atos técnicos, administrativos e jurídicos, editados pela Agência Reguladora PCJ.

CAPÍTULO II

DA SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 3º A sede da ARES-PCJ será no Município de Americana, Estado de São Paulo.

§1º. A ARES-PCJ poderá constituir e desenvolver atividades em escritórios ou unidades localizadas em outros Municípios, para melhor atingir seus objetivos.

§2º. A sede da ARES-PCJ poderá ser alterada e transferida para outro município mediante decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

Art. 4º A área de atuação da ARES-PCJ corresponde à soma dos territórios dos Municípios consorciados e conveniados que o integram, tendo como foro para dirimir as controvérsias a sua sede.

Art. 5º O consórcio público ARES-PCJ tem prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO III

DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 6º A ARES-PCJ tem como finalidade a regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico em sua área de atuação, na forma da Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 7º São objetivos específicos da ARES-PCJ:

I - realizar a gestão associada de serviços públicos, plena ou parcialmente, através do exercício das atividades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, aos Municípios consorciados e conveniados;

II - verificar e acompanhar, por parte dos prestadores dos serviços públicos de saneamento, o cumprimento dos Planos de Saneamento Básico dos Municípios consorciados e conveniados;

III - fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas, preços públicos e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios consorciados e conveniados, a fim de assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

IV - homologar, regular e fiscalizar, inclusive as questões tarifárias, os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico nos Municípios consorciados e conveniados;



V - prestar serviços de interesse da gestão dos serviços públicos de saneamento básico aos Municípios consorciados e conveniados, bem como aos seus prestadores desses serviços, remunerados ou não, através de:

a) ações de apoio técnico e administrativo para a organização e criação de órgãos ou entidades que tenham por finalidade a prestação ou controle de serviços públicos de saneamento básico;

b) assistência ou assessoria técnica, administrativa, contábil e jurídica em assuntos relacionados à regulação da prestação dos serviços de saneamento;

c) ações de apoio na implantação de procedimentos contábeis, administrativos e operacionais em assuntos relacionados à regulação da prestação dos serviços de saneamento;

d) ações de apoio no desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à mobilização social e educação e conscientização ambiental voltados às questões relativas ao saneamento básico, preservação, conservação e proteção do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais.

VI - prestar serviços de assistência técnica e outros não descritos no inciso V deste artigo, e fornecer e ceder bens a:

a) órgãos ou entidades dos Municípios consorciados, em questões de interesse direto ou indireto para o saneamento básico (art. 2º, § 1º, inc. III, da Lei federal nº 11.107/2005);

b) municípios não consorciados ou conveniados, ou a órgãos, instituições e entidades públicas e privadas, desde que sem prejuízo das prioridades dos consorciados.

VII - representar os Municípios consorciados ou conveniados em assuntos de interesses comuns, em especial relacionados à gestão associada de serviços públicos de regulação e de fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico, perante quaisquer órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais.

§1º. Os objetivos mencionados no inciso V deste artigo serão executados mediante contrato ou convênio, a ser celebrado, nos termos da legislação federal, com licitação dispensada no caso do contratante ser órgão da administração direta ou indireta de Município consorciado.

§2º. É condição de validade para o contrato ou convênio mencionado no §1º, que a remuneração prevista seja compatível com a praticada no mercado, obtida por levantamento de preços em publicações especializadas ou mediante cotação, ou, ainda, fixada pela Diretoria Executiva da ARES-PCJ.

Art. 8º Para o cumprimento de suas finalidades e objetivos, descritos nos arts. 3º e 4º do presente Estatuto, a ARES-PCJ poderá:

ARES-PCJ - Estatuto Social

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ

Rua São de Setembro, nº 751, Centro - Americana/SP - 13465-300

Fone: (19) 3601 8862 - www.arespcj.com.br



I - exercer as competências de regulação e de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico que lhes forem delegadas pelos Municípios consorciados e conveniados, inclusive para a fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas, tarifas e outros preços públicos referentes à prestação desses serviços;

II - firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais e econômicas de outras entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

III - adquirir bens, móveis e equipamentos necessários para uso exclusivo em suas atividades e ações;

IV - apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de saneamento básico, junto aos Municípios consorciados e conveniados, bem como aos prestadores desses serviços;

V - apoiar e promover campanhas educativas, publicação de materiais, estudos e artigos técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para divulgação de atividades da ARES-PCJ, dos Municípios consorciados ou dos prestadores de serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados e conveniados;

VI - apoiar e promover a cooperação institucional, o intercâmbio de informações e conhecimentos e a troca de experiências profissionais da ARES-PCJ, dos Municípios consorciados e conveniados, bem como dos prestadores serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados e conveniados, e a participação em cursos, seminários, congressos e em eventos correlatos de abrangência regional, estadual, nacional ou internacional;

VII - ser contratado com dispensa de licitação pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados.

Art. 9º A ARES-PCJ poderá, ainda, apoiar atividades científicas e tecnológicas, inclusive celebrar convênios e acordos de cooperação técnica com universidades, entidades de ensino superior ou de promoção ao desenvolvimento de pesquisa científica ou tecnológica, bem como contratar estagiários para atuação em todas as áreas da ARES-PCJ.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS E CONVENIADOS

Art. 10. Ao delegar as competências de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento, fica o Município consorciado ou conveniado obrigado a adotar medidas administrativas que apoiem e viabilizem a consecução dos objetivos da ARES-PCJ, cumprindo e fazendo cumprir o presente Estatuto e o Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público.



Parágrafo único. As competências dos Municípios consorciados e conveniados, mencionadas no caput deste artigo, e cujo exercício se transfere à ARES-PCJ, incluem, dentre outras atividades:

I - a edição de regulamento, abrangendo normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei federal nº 11.445/2007;

II - a edição de Resolução específica para delimitar o exercício das atividades de fiscalização e do poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais, bem como em casos de intervenção e retomada da operação dos serviços delegados;

III - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas de custos dos serviços e sua recuperação;

IV - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas e tarifas relativas aos serviços públicos de saneamento básico prestados nos Municípios consorciados;

V - o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área de gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA).

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO

Art. 11. O Consórcio terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Assembleia Geral;

II - Presidência;

III - Agência Reguladora;

IV - Conselhos de Regulação e Controle Social.

Parágrafo único. Os membros da Assembleia Geral, da Presidência e dos Conselhos de Regulação e Controle Social não serão remunerados.

Seção I Da Assembleia Geral

Art. 12. A Assembleia Geral, instância deliberativa máxima do consórcio público ARES-PCJ, é órgão colegiado composto pelos Prefeitos dos municípios consorciados.

§1º. Os Vice-Prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

§2º. No caso de ausência do Prefeito do Município, o respectivo Vice-Prefeito assumirá a representação do Município consorciado na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto.

§3º. O disposto no inciso anterior não se aplica caso o Prefeito Municipal tenha designado um representante especialmente para a Assembleia Geral, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§4º. Ninguém poderá representar mais de um Município consorciado na mesma Assembleia Geral.

§5º. Os municípios conveniados serão representados pelos seus Prefeitos Municipais, ou por outros representantes indicados pelos respectivos Chefes do Poder Executivo, e terão direito a voz durante a Assembleia Geral.

§6º. Nenhum funcionário da ARES-PCJ poderá representar qualquer dos Municípios consorciados na Assembleia Geral e nenhum servidor público de Município consorciado poderá representar outro Município consorciado.

Art. 13. A Assembleia Geral reúne-se a ordinariamente 02 (duas) vezes por ano, sendo uma reunião em cada semestre, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

§1º. As convocações da Assembleia Geral serão feitas através do site eletrônico da ARES-PCJ e em jornal de circulação regional com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo, ainda, serem encaminhadas por correio eletrônico ou correspondência escrita.

§2º. A Assembleia Geral será instaurada:

I - Em primeira convocação, com a presença de 3/5 (três quintos) dos consorciados;

II - Em segunda convocação, decorridos 30 (trinta) minutos da primeira convocação, com a presença de, no mínimo, 1/2 (metade) dos consorciados.

§3º. Todas as reuniões da Assembleia Geral serão presididas pelo Presidente da ARES-PCJ e secretariadas pelo Diretor Geral da ARES-PCJ.

Art. 14. Cada um dos Municípios consorciados terá direito a um voto na Assembleia Geral.

§1º. O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a empregados da Agência Reguladora ou a Município consorciado.

§2º. O Presidente da Agência Reguladora PCJ, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quorum qualificado, votará apenas para desempatar.

Art. 15. Salvo nas hipóteses expressamente previstas no Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral serão aprovadas por maioria simples dos consorciados.

Subseção I

Das competências da Assembleia Geral

Art. 16. Compete à Assembleia Geral:

I - homologar o ingresso, no consórcio público ARES-PCJ, de Município que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 02 (dois) anos de sua instalação;

II - deliberar sobre alteração no Contrato de Consórcio Público;

III - deliberar sobre a exclusão de Municípios consorciados;

IV - deliberar sobre a mudança da sede da ARES-PCJ;

V - deliberar sobre a destituição de membro da Diretoria Executiva da ARES-PCJ, quando instaurado procedimento disciplinar, e este acompanhado de parecer favorável ao desligamento;

VI - elaborar e deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos e dos regimentos;

VII - eleger o Presidente, o 1º Vice-Presidente e o 2º Vice-Presidente da ARES-PCJ, para mandato de 02 (dois) anos, permitida sua reeleição para um único período subsequente, bem como destituí-los;

VIII - deliberar sobre alteração do quadro de empregados e deliberar sobre a concessão de reajustes e a respectiva revisão de salários da ARES-PCJ;

IX - ratificar indicação de Coordenadores, bem como deliberar sobre suas respectivas gratificações;

X - ratificar ou recusar a nomeação dos membros da Diretoria Executiva da ARES-PCJ;

XI - aprovar:

a) o Plano Plurianual de Investimentos;

b) o Programa Anual de Trabalho;



c) o Orçamento Anual da ARES-PCJ, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a alienação e a oneração de bens da ARES-PCJ;

f) os Planos, Estatutos E Regulamentos da ARES-PCJ;

g) a cessão de servidores ou empregados públicos, com ou sem ônus para a ARES-PCJ, por Municípios consorciados ou por órgãos públicos e entidades conveniadas.

XII - apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pela ARES-PCJ;

b) o aperfeiçoamento das relações da ARES-PCJ com outros órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

XIII - deliberar sobre a contratação de funcionários por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIV - deliberar sobre aquisição, cessão, doação, venda ou aluguel de bens, móveis e equipamentos integrantes do patrimônio da ARES-PCJ;

XV - elaborar e deliberar sobre propostas de Regimento Interno da Assembleia Geral e de suas alterações;

XVI - deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas e tarifas e outros preços públicos, referentes aos serviços prestados pela ARES-PCJ;

XVII - deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais da ARES-PCJ.

Parágrafo único. A aprovação de deliberações sobre as matérias previstas nos incisos I, II, III, IV e V exige o voto de 3/5 (três quintos) dos municípios consorciados.

Seção II

Da Presidência

Art. 17. A Presidência do consórcio público ARES-PCJ é órgão deliberativo composto por 01 (um) Presidente, 01 (um) 1º Vice-Presidente e 01 (um) 2º Vice-Presidente, sendo eles, obrigatoriamente, Chefes do Poder Executivo de Municípios consorciados.

Art. 18. O Presidente e os Vice-Presidentes do consórcio público ARES-PCJ serão eleitos e empossados em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, a ser realizada até o mês de março dos anos ímpares.

§1º. O Presidente e os Vice-Presidentes serão eleitos mediante voto público e nominal dos representantes dos Municípios consorciados, para mandato de 02 (dois) anos, permitida sua reeleição para um único período subsequente.

§2º. Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem a maioria dos votos dos presentes com direito a voto, não podendo ocorrer a eleição sem a presença de, pelo menos, representantes da metade dos Municípios consorciados.

§3º. O mandato do Presidente do consórcio público ARES-PCJ encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de anos pares e este terá seu mandato prorrogado pro tempore até a posse do Presidente sucessor.

§4º. Findado o mandato de Presidente do consórcio público ARES-PCJ em ano de sucessão municipal, responderá legalmente pela ARES-PCJ e conduzirá o processo de eleição e posse do novo Presidente aquele que estiver apto, dentro da seguinte linha sucessória: Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente e o prefeito mais idoso do Município consorciado.

Subseção I **Das competências da Presidência**

Art. 19. Compete ao Presidente do consórcio público ARES-PCJ:

- I - convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral e dar voto de qualidade;
- II - representar a ARES-PCJ judicial e extrajudicialmente;
- III - nomear os membros da Diretoria Executiva da ARES-PCJ, os quais deverão ser submetidos à aprovação da Assembleia Geral;
- IV - firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza em nome da ARES-PCJ;
- V - movimentar, em conjunto com o Diretor Geral da ARES-PCJ, as contas bancárias e os recursos financeiros da ARES-PCJ, podendo esta competência ser delegada ao Diretor Administrativo e Financeiro;
- VI - ordenar as despesas da ARES-PCJ e responsabilizar-se pelas prestações de contas, podendo estas competências serem delegadas ao Diretor Geral;
- VII - cumprir e fazer cumprir o Contrato de Consórcio Público, o presente Estatuto e as demais normas regimentais da ARES-PCJ.



Parágrafo único. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa o Presidente da ARES-PCJ poderá praticar atos *ad referendum* da Assembleia Geral.

Art. 20. Compete ao 1º Vice-Presidente do consórcio público ARES-PCJ:

- I - substituir e exercer todas as competências do Presidente em caso de ausência ou impedimento deste;
- II - zelar pelos interesses da ARES-PCJ, exercendo as competências que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Art. 21. Compete ao 2º Vice-Presidente do consórcio público ARES-PCJ:

- I - substituir e exercer todas as competências do 1º Vice-Presidente da ARES-PCJ, em caso de ausência ou impedimento deste;
- II - zelar pelos interesses da ARES-PCJ, exercendo as competências que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Seção III **Da Agência Reguladora**

Art. 22. A Agência Reguladora é o órgão executivo do consórcio público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.

Art. 23. A Agência Reguladora é composta por:

- I - Diretoria Executiva;
- II - Procuradoria Jurídica; e
- III - Ouvidoria.

Art. 24. São competências da Agência Reguladora executar atividades relativas à regulação econômica e fiscalização técnica da prestação dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados e conveniados, bem como desenvolver as ações necessárias para cumprir as finalidades e objetivos do consórcio público ARES-PCJ.

Subseção I **Da Diretoria Executiva**

Art. 25. A Diretoria Executiva da Agência Reguladora é composta por 03 (três) Diretorias:

- I - Diretoria Geral;



II - Diretoria Técnica-Operacional;

III - Diretoria Administrativa e Financeira.

§1º. Os membros da Diretoria Executiva da ARES-PCJ ocuparão cargos de provimento em comissão, de livre indicação do Presidente da ARES-PCJ, desde que atendidas as qualificações e exigências constantes do Anexo I do Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público.

§2º. Ao agente público concursado da ARES-PCJ investido em uma das funções comissionadas acima elencadas, fica assegurada a percepção, como gratificação, a diferença entre a remuneração total de seu cargo (acrescida de todas as gratificações) e o valor-base fixado para remuneração do cargo de Diretor.

§3º. O valor da gratificação mencionada no §2º deste artigo somente será percebido enquanto o empregado estiver no exercício da função de Diretor, não podendo ser incorporada nem utilizado para cálculo ou concessão de qualquer outro benefício.

§4º. Caso um empregado efetivo da ARES-PCJ ou de Município consorciado, seja nomeado para cargo diretivo da Agência, ele será automaticamente afastado de suas funções originais e passará a exercer as funções de Diretor.

§5º. Cabe, ainda, ao agente público concursado da ARES-PCJ investido em uma das funções gratificadas de Coordenação (Coordenadoria de Regulação, Coordenadoria de Fiscalização, Coordenadoria de Contabilidade Regulatória e Secretaria Geral) a percepção de adicional por função gratificada, de até 20% (vinte por cento) da remuneração base de seu cargo.

Art. 26. Os membros da Diretoria Executiva da ARES-PCJ serão nomeados para mandatos não coincidentes de 02 (dois) anos, permitida a recondução, sendo sua nomeação condicionada à aprovação da Assembleia Geral por maioria simples.

§1º. Os membros da Diretoria Executiva da ARES-PCJ deverão ter reconhecida idoneidade moral, formação escolar de nível superior, experiência profissional de pelo menos 02 (dois) anos em cargo de direção executiva em serviços municipais de saneamento básico ou em entidade de atuação regional conveniada com a ARES-PCJ.

§2º. Os Diretores serão remunerados conforme disposto no Contrato de Consórcio Público, sendo permitido ao empregado da ARES-PCJ, investido na função de Diretor, optar por sua remuneração ou por manter aquela do seu cargo.

§3º. Na hipótese de vacância no curso do mandato, ele será completado por seu sucessor nomeado na forma apresentada no caput deste artigo, que o exercerá com plenitude até o seu término.



Art. 27. A exoneração de membro da Diretoria Executiva da ARES-PCJ só poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, em decorrência de comprovada improbidade administrativa ou prevaricação no cumprimento do respectivo mandato.

§1º. Sem prejuízo do que preveem as legislações penais e relativas à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos Diretores da ARES-PCJ, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§2º. Para os fins do disposto no §1º, cabe ao Presidente da ARES-PCJ instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por Comissão Especial designada para este fim, competindo-lhe determinar o afastamento preventivo, quando for o caso.

§ 3º - O julgamento do processo administrativo disciplinar instaurado contra um Diretor da ARES-PCJ será realizado pela Assembleia Geral, sendo necessária decisão de 3/5 (três quintos) dos conhecidos para que seja determinada a perda da função.

Art. 28. Os membros da Diretoria Executiva, com o término de seus respectivos mandatos ou exoneração a pedido (renúncia), ficam impedidos do exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço na área de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos municípios vinculados à ARES-PCJ, por um período de 04 (quatro) meses, contados do término do seu mandato ou do ato administrativo de desligamento.

§ 1º. Durante o impedimento, o ex-Diretor ficará vinculado à ARES-PCJ, fazendo jus à remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.

§ 2º. A remuneração compensatória do parágrafo anterior cessará quando o ex-Diretor possuir renda decorrente de outro emprego, cargo ou função remunerada na iniciativa privada.

§ 3º. Somente aplica-se o disposto neste artigo se o Diretor exonorado a pedido (renúncia) ou em término de mandato tenha cumprido, no mínimo, 01 (um) ano do seu mandato.

§ 4º. Por isonomia aplica-se o disposto neste artigo ao empregado público da ARES-PCJ que esteja no exercício de Direção e tenha cumprido, no mínimo, 01 (um) ano de mandato.

§ 5º. A presente regra de quarentena e vinculação à ARES-PCJ não se aplica ao ex-Diretor desligado do quadro de empregados da entidade por condenação judicial transitada em julgado ou por decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, em decorrência de comprovada improbidade administrativa ou prevaricação no cumprimento do respectivo mandato.

§ 6º. Incluem-se no período a que se refere o caput eventuais períodos de férias vencidas e não gozadas.

§ 7º. Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.

Art. 29. Compete à Diretoria Executiva da ARES-PCJ:

I - cumprir e fazer cumprir os estatutos, regimentos e outros atos da ARES-PCJ;

II - exercer a administração da ARES-PCJ;

III - analisar, deliberar e expedir regulamentos sobre a prestação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados;

IV - deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de tarifas, taxas e outros preços públicos e sobre a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados pelos serviços de saneamento básico, delegados ou não pelos Municípios consorciados e conveniados;

V - acompanhar o cumprimento e a plena execução dos Planos de Saneamento Básico dos Municípios consorciados e conveniados, por parte dos prestadores dos serviços públicos de saneamento;

VI - elaborar e deliberar sobre propostas de Regimento Interno da ARES-PCJ e de suas alterações, incluindo a organização, estrutura e o âmbito decisório da Diretoria Executiva, da Ouvidoria, Procuradoria Jurídica e das e das equipes Técnica e Administrativa;

VII - elaborar e divulgar proposta orçamentária anual e relatórios sobre a gestão e atividades da ARES-PCJ;

VIII - encaminhar os demonstrativos financeiros e contábeis da ARES-PCJ aos órgãos competentes;

IX - autorizar viagens nacionais e internacionais dos membros da Presidência, Diretoria Executiva, Ouvidoria, Procuradoria Jurídica, das equipes Técnica e Administrativa e também de colaboradores eventuais para representação institucional, desempenho de atividades técnicas e de capacitação profissional relacionadas às atividades e competências da ARES-PCJ;

X - decidir sobre planejamento estratégico da ARES-PCJ e políticas administrativas internas e de recursos humanos, dar posse, exoneração, demissão e contratações temporárias, nos termos da legislação específica e propor plano de carreira, de cargos e vencimentos;



XI - encaminhar à Assembleia Geral indicação de Coordenadores, bem como proposta de gratificação;

XII - exercer, em última instância administrativa julgamento sobre recursos administrativos em geral, sobre penalidades aplicadas pela fiscalização aos consorciados ou conveniados e, também, deliberar sobre os recursos que tratem de matérias de natureza interna, inclusive sanções disciplinares a empregados da ARES-PCJ;

XIII - conhecer e julgar recursos e pedidos de reconsideração de decisões das Diretorias que compõem a Diretoria Executiva da ARES-PCJ;

XIV - autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários;

XV - estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos de natureza administrativa, técnicos e operacionais, fornecendo, inclusive, subsídios para deliberações e ações da ARES-PCJ.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva da Agência Reguladora deliberará de forma colegiada, exigidos dois votos para a aprovação de qualquer matéria.

Subseção II Da Diretoria Geral

Art. 30. A Diretoria Geral é responsável pela coordenação e administração de todas as atividades e ações da ARES-PCJ.

Art. 31. A Diretoria Geral será dirigida pelo Diretor Geral da ARES-PCJ, à quem compete:

I - exercer a autoridade máxima da Diretoria Geral;

II - presidir a Diretoria Executiva da ARES-PCJ;

III - ordenar as despesas da ARES-PCJ, por delegação do Presidente da ARES-PCJ;

IV - movimentar as contas bancárias do consórcio público em conjunto com o Presidente da ARES-PCJ ou, por delegação deste, com o Diretor Administrativo e Financeiro;

V - autorizar a abertura de concurso público para provimento dos cargos vagos, a contratação de agentes públicos temporários e a contratação de bens e serviços pela da ARES-PCJ.

Art. 32. São vinculadas à Diretoria Geral da ARES-PCJ, a Diretoria Técnico-Operacional, a Diretoria Administrativa e Financeira, a Procuradoria Jurídica e a Ouvidoria.



§1º. Nas ausências e impedimentos do Diretor Geral haverá substituição deste pelo Diretor Técnico-Operacional mediante despacho do Presidente da ARES-PCJ, o qual determinará os casos e prazos da substituição.

§2º. Nas ausências e impedimentos de ambos citados no parágrafo anterior a substituição recairá sobre o Diretor Administrativo e Financeiro.

Subseção III **Da Diretoria Técnica-Operacional**

Art. 33. A Diretoria Técnica-Operacional da ARES-PCJ é o órgão da Diretoria Executiva responsável pela execução das atividades relacionadas às questões de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento básico.

Art. 34. A Diretoria Técnica-Operacional da Agência Reguladora será dirigida pelo Diretor Técnico-Operacional, a quem compete:

- I - exercer a autoridade máxima da Diretoria Técnica-Operacional;
- II - coordenar as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;
- III - coordenar as atividades de pesquisa e de consultoria técnica para fornecer à Diretoria Executiva os elementos necessários para a elaboração de normas regulamentares;
- IV - exercer a primeira instância administrativa e aplicar sanções pelo descumprimento de normas legais e regulamentares.

Parágrafo único. São vinculadas à Diretoria Técnica-Operacional a Coordenadoria de Regulação e a Coordenadoria de Fiscalização, cujas atividades serão exercidas sob a supervisão do Diretor Técnico-Operacional.

Art. 35. São atribuições da Coordenadoria de Regulação:

- I - propor ao Diretor Técnico-Operacional medidas normativas para a regulação dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados;
- II - propor normas e procedimentos para padronização das informações e dos serviços prestados pelas prestadoras de serviço de saneamento básico;
- III - assessorar a Diretoria Executiva, fornecendo-lhe informações e documentos necessários para o exercício de suas atividades;
- IV - analisar e emitir parecer sobre os procedimentos que tramitarem no âmbito da Diretoria Técnica-Operacional;



V - realizar pesquisas e estudos de mercado relativos à área de atuação da ARES-PCJ.

Art. 36. São atribuições da Coordenadoria de Fiscalização:

I - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, a qualidade e eficiência da prestação dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da ARES-PCJ;

II - criar mecanismos de fiscalização, controle e padronização da prestação de serviço de saneamento básico;

III - coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Executiva e pela Presidência.

Subseção IV

Da Diretoria Administrativa e Financeira

Art. 37. A Diretoria Administrativa e Financeira da ARES-PCJ é o órgão da Diretoria Executiva responsável pela execução das atividades relacionadas às questões administrativas, financeiras e contábeis.

Art. 38. A Diretoria Administrativa e Financeira da ARES-PCJ será dirigida pelo Diretor Administrativo e Financeiro, à quem compete:

I - exercer a autoridade máxima da Diretoria Administrativa e Financeira;

II - coordenar, supervisionar e controlar a execução de atividades administrativas, contábeis e financeiras da ARES-PCJ;

III - coordenar as atividades de contabilidade regulatória dos serviços de saneamento básico;

IV - coordenar a arrecadação das taxas, tarifas e outros preços públicos de competência da ARES-PCJ;

V - elaborar e encaminhar à Diretoria Executiva a programação orçamentária anual e a prestação de contas anual;

VI - coordenar a rotina contábil e os recursos humanos da ARES-PCJ;

VII - coordenar as atividades de pesquisa e de consultoria técnica para fornecer à Diretoria Executiva os elementos necessários para a elaboração de contabilidade regulatória.

Art. 39. São vinculadas, à Diretoria Administrativa e Financeira da ARES-PCJ, a Coordenadoria de Contabilidade Regulatória e a Secretaria Geral, cujas atividades serão exercidas sob a supervisão do Diretor Administrativo e Financeiro.

ARES-PCJ - Estatuto Social

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ

Rua São de Sabão, nº 751, Centro - Americana/SP - (3445-320)

Fone: (19) 3601-8962 - www.arespcj.com.br



Art. 40. São atribuições da Coordenadoria de Contabilidade Regulatória:

- I - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, as questões relativas à contabilidade dos prestadores dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da ARES-PCJ;
- II - criar mecanismos de fiscalização, controle e padronização da contabilidade dos prestadores de serviço de saneamento básico;
- III - coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Executiva e pela Presidência.

Art. 41. São atribuições da Secretaria Geral:

- I - proporcionar o apoio físico e logístico às atividades dos demais órgãos da ARES-PCJ;
- II - autuar e realizar a tramitação dos feitos de competência da ARES-PCJ;
- III - realizar o apoio administrativo das atividades dos demais órgãos da ARES-PCJ;
- IV - executar atividades relacionadas às questões administrativas, contábeis, financeiras e de recursos humanos da ARES-PCJ;
- V - organizar as pautas e atas das reuniões, audiências e consultas públicas;
- VI - expedir convocações, notificações e comunicados e providenciar publicação de editais, atos e outros documentos, quando necessários.

Subseção V Da Procuradoria Jurídica

Art. 42. A Procuradoria Jurídica da ARES-PCJ é o órgão de assessoramento jurídico e de representação do consórcio público em juízo, ativa e passivamente, ou fora dele.

Art. 43. Compete à Procuradoria Jurídica da ARES-PCJ:

- I - representar e defender os interesses da ARES-PCJ em processos judiciais e administrativos;
- II - assessorar juridicamente e extrajudicialmente os membros da Diretoria Executiva e os Conselhos de Regulação e Controle Social, emitindo pareceres e notas jurídicas sobre as questões que lhe forem submetidas;

III - revisar minutas de editais, contratos, convênios administrativos e de cooperação, cooperações técnicas nacionais e internacionais, resoluções, atos normativos e documentos oficiais;

IV - emitir pareceres em procedimentos licitatórios.

Subseção VI Da Ouvidoria

Art. 44. A Ouvidoria da ARES-PCJ é o órgão responsável pelo relacionamento entre a ARES-PCJ com os usuários, com os prestadores dos serviços de saneamento básico e com a comunidade.

Art. 45. Compete à Ouvidoria da ARES-PCJ:

I - atuar junto aos usuários e aos prestadores dos serviços de saneamento básico, a fim de delimitar possíveis dúvidas e intermediar a solução de divergências;

II - registrar reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços regulados pela ARES-PCJ;

III - encaminhar as reclamações aos prestadores dos serviços de saneamento básico e ao órgão técnico para fins de solução do problema e aplicação das sanções cabíveis;

IV - atuar como canal de comunicação entre a ARES-PCJ, a comunidade e a mídia.

Seção IV Dos Conselhos de Regulação e Controle Social

Art. 46. Os Conselhos de Regulação e Controle Social são órgãos consultivos da ARES-PCJ e serão criados um em cada Município consorciado ou conveniados.

Art. 47. Cada um dos Conselhos de Regulação e Controle Social será composto, no que couber, por 01 (um) representante:

I - do titular dos serviços de saneamento básico;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico;

ARES-PCJ – Estatuto Social

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento dos Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ

Rua São da Silveira, nº 751, Centro - Americana/SP - 13465-120

Fone: (19) 3601 8912 - www.arespcj.com.br



VI - do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§1º. As entidades técnicas e organizações da sociedade civil, que indicarem representante ao Conselho de Regulação e Controle Social, deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro em cartório há pelo menos 05 (cinco) anos, além de possuir, em seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico, devidamente comprovada.

§2º. Os membros dos Conselhos de Regulação e Controle Social serão indicados pelos respectivos Prefeitos Municipais e não serão remunerados. **(NOVO PARÁGRAFO)**

Art. 48. Compete aos Conselhos de Regulação e Controle Social:

I - avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado;

II - encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço;

III - elaborar, deliberar e aprovar seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações.

§1º. As competências do Conselho de Regulação e Controle Social são limitadas às matérias relativas ao Município consorciado ou conveniado em que se encontre instalado.

§2º. Cada Município consorciado ou conveniado fornecerá ao seu Conselho de Regulação e Controle Social a estrutura física necessária para o exercício de suas atividades.

Art. 49. Os Conselhos de Regulação e Controle Social reunir-se-ão ordinariamente 01 (uma) vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocados.

§1º. As reuniões Conselho de Regulação e Controle Social serão públicas e presididas pelo representante do titular dos serviços de saneamento.

§2º. Cada um dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social terá direito a um voto em suas reuniões.

§3º. O Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social votará apenas em caso de empate.

§4º. Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades numa mesma reunião do Conselho de Regulação e Controle Social.

§5º. As formas de convocação e de funcionamento do Conselho de Regulação e Controle Social serão definidas em seu regimento interno.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 50. Das decisões administrativas decorrentes de processos administrativos da ARES-PCJ cabe recurso.

§ 1º. Os recursos administrativos admitidos nos processos administrativos da ARES-PCJ são o Pedido de Reconsideração e o Recurso de Revisão.

§ 2º. O Pedido de Reconsideração será dirigido ao Diretor que proferiu a decisão e este terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para reconsiderá-la ou manter a sua decisão, sempre fundamentando as suas razões.

§ 3º. Uma vez negado o Pedido de Reconsideração é cabível a apresentação de Recurso de Revisão, que será remetido à Diretoria Executiva, para análise e julgamento, sendo designado novo relator e com votação colegiada, nos termos do art. 29, XII deste Estatuto.

§ 4º. A interposição de recurso administrativo independe de pagamento de custas, caução ou qualquer tipo de garantia.

Art. 51. O prazo para apresentação do Pedido de Reconsideração é de 10 (dez) dias úteis e de 10 (dez) dias úteis para a interposição do Recurso de Revisão, sempre contados da ciência da decisão.

§ 1º A ARES-PCJ terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluir o processo administrativo.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, desde que justificado.

Art. 52. Uma vez admitido o recurso e autorizado o seu processamento poderá ser aplicado efeito suspensivo.

Art. 53. Da apresentação do Recurso de Revisão serão intimados os demais interessados para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentem as manifestações que entenderem pertinentes.

§ 1º O não provimento do recurso não impede a ARES-PCJ de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

CAPÍTULO VII

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 54. O patrimônio da ARES-PCJ constituir-se-á de:

ARES-PCJ - Estatuto Social



I - bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II - bens e direitos doados por entes, entidades e órgãos públicos e organizações privadas.

Art. 55. Constituem recursos financeiros da ARES-PCJ:

I - as sanções pecuniárias aplicadas aos prestadores de serviço pelo poder de polícia delegado à ARES-PCJ;

II - os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entidades e órgãos públicos;

III - a renda do patrimônio;

IV - o saldo do exercício financeiro;

V - as doações e legados;

VI - o produto da alienação de bens;

VII - o produto de operações de crédito;

VIII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais;

IX - a prestação de serviços, conforme disposto no item VIII da Cláusula 9ª do Contrato de Consórcio Público.

Art. 56. Para o cumprimento dos objetivos e finalidades da ARES-PCJ, haverá repasse financeiro de cada ente consorciado ou conveniado referente à taxa de fiscalização e regulação.

Art. 57. A taxa de regulação e fiscalização tem como fato gerador o desempenho das atividades de regulação e fiscalização por parte da ARES-PCJ e terá como sujeitos passivos os prestadores de serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados ou conveniados.

Art. 58. A taxa de regulação e fiscalização será de até 0,50% (cinquenta centésimos por cento), da receita financeira do prestador dos serviços de saneamento, conforme metodologia de apuração e forma de repasse do valor, definidas em Resolução específica da ARES-PCJ.

§1º. Havendo regulação e fiscalização dos demais serviços públicos de saneamento básico (limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas), será aplicada, também, a taxa de até 0,50% (cinquenta centésimos por cento), da receita financeira do prestador desses serviços, conforme metodologia de apuração e forma de repasse do valor, definidas em Resolução específica da ARES-PCJ.



§2º. A alíquota da taxa de regulação e fiscalização poderá ser revista pela Assembleia Geral da ARES-PCJ, observados os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão.

§3º. Nos Municípios onde a prestação dos serviços de saneamento é executada diretamente pelos titulares serão utilizados, para base de cálculo da taxa de regulação e fiscalização, os valores constantes em seus respectivos orçamentos.

§4º. A alíquota, a metodologia de apuração e forma de repasse do valor referente à taxa de regulação e fiscalização serão definidas em Resolução específica da ARES-PCJ.

CAPÍTULO VIII DAS ATAS

Art. 59. As atas da Assembleia Geral serão catalogadas, revisadas e publicadas, em sua íntegra, no sítio eletrônico do consórcio público ARES-PCJ, contendo:

I - de forma resumida, os assuntos discutidos, as intervenções orais e as deliberações votadas na Assembleia Geral, bem como a proclamação de resultados;

II - lista de presença, em forma de anexo, com todos os Municípios representados na Assembleia Geral, indicando o nome dos representantes.

§1º. No caso de votação secreta, a expressa motivação do sigilo e o resultado final da votação.

§2º. Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo; a decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§3º. A ata será rubricada e assinada por aquele que a lavrou e por quem presidiu os trabalhos da Assembleia Geral.

§4º. Mediante pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer do povo.

CAPÍTULO IX DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 60. Terão acesso ao uso dos bens e serviços da ARES-PCJ todos aqueles Municípios consorciados ou conveniados que tenham contribuído para a sua aquisição, sendo que o



acesso daqueles que não tenham contribuído dar-se-á nas condições a serem deliberadas pela Assembleia Geral.

Art. 61. Tanto o uso dos bens como o dos serviços serão regulamentados em cada caso, pela Assembleia Geral da ARES-PCJ, usando de suas atribuições soberanas de deliberação.

Art. 62. Respeitadas as respectivas legislações dos Municípios, cada membro consorciado ou conveniado poderá colocar à disposição da ARES-PCJ os bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, conforme regulamentação que for aprovada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO X DA SAÍDA DO CONSÓRCIO

Art. 63. A retirada de Município do Consórcio Público ARES-PCJ dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

Art. 64. A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e a ARES-PCJ.

§1º. Os bens destinados ao consórcio público ARES-PCJ, pelo Município consorciado que se retira, não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de decisão de 2/3 (dois terços) dos Municípios consorciados, manifestadas em Assembleia Geral.

§2º. Os bens destinados ao consórcio público ARES-PCJ pelo Município consorciado que se retira, e não revertidos ou retrocedidos, como previsto no § 1º, ficarão automaticamente incorporados ao patrimônio da ARES-PCJ.

Seção I Da Exclusão de Consorciado

Art. 65. São hipóteses de exclusão do Município consorciado:

I - a não inclusão, pelo Município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II - a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro consórcio com iguais finalidades, assemelhadas ou incompatíveis sem a prévia autorização da Assembleia Geral;

III - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§1º. A exclusão prevista no inciso I do caput deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, pelo período de noventa dias, período em que o Município consorciado poderá se reabilitar.

§2º. A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido 3/5 (três quintos) dos votos da totalidade dos membros do consórcio.

§ 3º. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou as disposições da Lei que vier a substituí-la.

§4º. Da decisão que decretar a exclusão caberá pedido de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados do dia útil seguinte ao de publicação da decisão na imprensa oficial.

CAPÍTULO XI

DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 66. A alteração e extinção do Contrato de Consórcio Público da ARES-PCJ dependerão de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os Municípios consorciados.

§1º. A Assembleia Geral deliberará sobre a destinação dos bens, podendo ser doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes à ARES-PCJ ou, ainda, alienados onerosamente para rateio de seu valor entre os Municípios consorciados na proporção também definida em Assembleia Geral.

§2º. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Municípios consorciados responderão solidariamente pelas obrigações romanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§3º. Com a extinção, o pessoal cedido à ARES-PCJ retornará aos seus órgãos de origem e os empregos públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com a ARES-PCJ.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. A ARES-PCJ será regida pelo disposto na Lei federal nº 11.107/2005, pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do Protocolo de Intenções e respectivas leis de ratificações, pelo presente Estatuto, os quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.



Art. 58. A interpretação do disposto neste Estatuto deverá ser compatível com os seguintes princípios:

I - respeito à autonomia dos Municípios consorciados, pelo qual o ingresso ou retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II - solidariedade dos Municípios à ARES-PCI, em razão da qual os entes consorciados ou conveniados se comprometam a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a implementação de qualquer dos objetivos da ARES-PCI;

III - solidariedade do Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Consórcio PCI), pela sua atuação regional e como entidade modelo e referência, pela iniciativa, apoio e incentivo para a criação da ARES-PCI;

IV - solidariedade aos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Comitês PCI), agindo sempre de forma a não contrariar as deliberações desse órgão;

V - eletividade de todos os órgãos dirigentes da ARES-PCI;

VI - transparência, pela qual não se poderá negar que o Poder Executivo ou Poder Legislativo de Municípios consorciados ou conveniados tenham o acesso a qualquer reunião ou documento do consórcio;

VII - eficiência e eficácia, o que exigirá que todas as decisões do consórcio público ARES-PCI tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

Art. 69. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no Contrato de Consórcio Público e no presente Estatuto.

Art. 70. As questões aqui não tratadas e que foram devidamente detalhadas no Contrato de Consórcio Público tem plena aplicabilidade, sendo que os instrumentos se complementam com força vinculante dos Municípios consorciados.

Art. 71. As questões omissas neste Estatuto serão resolvidas com base no Contrato de Consórcio Público, na Lei e nas deliberações da Assembleia Geral, órgão deliberativo máximo da ARES-PCI.

Art. 72. O Estatuto da Agência Reguladora PCI e suas alterações, aprovadas em Assembleia Geral, entrarão em vigor após publicação do seu extrato na imprensa oficial, sendo o texto integral disponibilizado no sítio eletrônico da ARES-PCI, mantido na Internet.

Art. 73. A Agência Reguladora PCJ, sendo associação pública, constituída na forma de consórcio público, com personalidade jurídica de direito público interno e natureza autárquica, não tem obrigação de promover o registro civil de seus documentos institucionais, tais como Protocolo de Intenções, Estatuto, Atas, dentre outros.

Americana - SP, 12 de março de 2015.

FIRMA

VICENTE RIGITANO
Prefeito de Corumbataí e
Presidente da ARES-PCJ

Ciente e de acordo com os termos.
(Conforme § 2º do art. 1º, da Lei nº 8.036/1994)

NEWTON GARCIA FAUSTINO
Advogado - OAB/SP nº 321.157



DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE SANTA BARBARA
D:54010863000179
Assinado de forma digital por DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE SANTA BARBARA
D:54010863000179
Dados: 2022.07.14 09:29:48 -03'00'